



**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE ENTULHOS NÃO ABRANGIDOS PELA COLETA REGULAR NO MUNICÍPIO, CONFORME ART. 16º, DA LEI MUNICIPAL N.º 1.928/2020 E DECRETO MUNICIPAL Nº 4.740/2013.**

**1. O MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 83.021.873/0001-08, com sede à Rua Duque de Caxias, nº 789, Centro, São Lourenço do Oeste - SC, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, neste ato representado pelo Secretário, Sr. **Guilherme Maximiliano Reichert Negri**, e considerando o disposto no **art. 16, da Lei Municipal nº 1.928/2011 e Decreto Municipal nº 4.740/2013, TORNA PÚBLICO**, a abertura de **CREDENCIAMENTO** de pessoa jurídica para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE ENTULHOS NÃO ABRANGIDOS PELA COLETA REGULAR NO MUNICÍPIO**. Os interessados deverão apresentar a documentação, na sede da Prefeitura Municipal, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, localizada à Rua Duque de Caxias, nº 789, Centro, São Lourenço do Oeste - SC.

**2. OBJETO**

**CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE ENTULHOS NÃO ABRANGIDOS PELA COLETA REGULAR NO MUNICÍPIO.**

**3. DO PERÍODO E HORÁRIO PARA O CREDENCIAMENTO**

**3.1** - O credenciamento ocorrerá a partir de **08/02/2021 até o dia 31/12/2021**, devendo os interessados apresentarem os documentos necessários.

**3.2** - O horário de atendimento aos interessados será das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min horas, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, junto a Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste - SC, localizada na Rua Duque de Caxias, 789, centro.

**3.3** - Não serão aceitos documentos após o período acima descrito e nem serão promovidos novos credenciamentos.

**4. DOS CRITÉRIOS PARA CREDENCIAMENTO**

**4.1** - Poderá participar do credenciamento, pessoa jurídica, que atenda a todos os requisitos legais e estabelecidos neste edital.

**4.2** - Não poderão participar as empresas:

- a) Declaradas inidôneas nos termos da lei;
- b) Que tenham falência ou concordata decretada;
- c) Impedidas de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública, direta ou indireta;
- d) Empresas que tenham pendências financeiras ou contratuais para com o Município de São Lourenço Do Oeste - SC e suas entidades da administração direta ou indireta.

**4.3** - Serão considerados Credenciados para a realização dos serviços, todos os participantes que atenderem aos requisitos de habilitação.

**5. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS**

**5.1** - Os documentos necessários ao credenciamento, dentro do período definido neste edital, deverão ser disponibilizados em um envelope, e entregues à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, da seguinte forma:

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE ENTULHOS NÃO ABRANGIDOS PELA COLETA REGULAR NO MUNICÍPIO**

**Município de São Lourenço do Oeste**

**Rua Duque de Caxias, nº 789**

**89.990.000 - São Lourenço do Oeste - SC**

**IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE:**

**TELEFONE: ( )**

**/ E-MAIL:**

**5.2** - Toda a documentação exigida poderá ser apresentada no original ou por qualquer processo de cópia devidamente autenticada em cartório ou publicada em órgão de imprensa oficial, ou ainda, autenticada por servidor público, quando apresentada juntamente com o original.

**6.3** - Serão aceitas apenas cópias legíveis.

**6.4** - Não serão aceitos documentos cujas datas estejam rasuradas.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

**6.5** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que tiver dúvida e julgar necessário.

**6.6** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano fará consulta ao serviço de verificação de autenticidade das certidões emitidas pela INTERNET, ficando a licitante dispensada de autenticá-las. Caso a validade não conste dos respectivos documentos, estes serão considerados válidos por um período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

### 7. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O CREDENCIAMENTO

#### 7.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

**7.1.1** - Requerimento para Credenciamento, conforme Anexo I do Edital;

**7.1.2** - Cédula de Identidade do administrador;

**7.1.3** - Registro comercial, no caso de empresa individual.

**7.1.4** - Ato constitutivo, estatuto social, contrato social ou sua consolidação e posteriores alterações contratuais, devidamente registradas na junta comercial e em vigor e, no caso de sociedade por ações, estatuto social, ata do atual capital social acompanhado da ata de eleição de sua atual administração, registrados e publicados.

**7.1.5** - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

**7.1.6** - Comprovante de Inscrição Estadual, se houver;

**7.1.7** - Alvará de Licença de Funcionamento do Estabelecimento;

**7.1.8** - Declaração ou Documento de comprovação da propriedade dos equipamentos necessários à prestação dos serviços;

**7.1.9** - A relação dos veículos e equipamentos de propriedade da empresa, contendo placa, número de ordem, marca e modelo do chassi, ano de fabricação, tipo da carroceria e capacidade volumétrica, devendo todos serem comprovados através dos documentos legais dos mesmos do ano corrente sem qualquer impedimento, pendência ou restrição;

**7.1.10** - Documento que comprove a propriedade, comodato, ou disponibilidade de Imóvel Rural para fins de Depósito de Lixo para implantação da Base de Descarga de Entulho;

**7.1.11** - comprovação de licenciamento junto aos órgãos ambientais, especialmente no que tange à disposição final dos resíduos.

**7.1.12** - comprovação de disponibilidade de Ponto(os) de Entrega Voluntária - PEV para pequenos volumes de entulho.

#### 7.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão de quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal); ou (Certidão conjunta dispensando o exigido na alínea "d").

b) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede do proponente; ou outra equivalente, na forma da Lei;

d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS);

e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

#### 7.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão negativa de falência e recuperação judicial ou Extrajudicial (nova denominação de concordata) expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Não serão aceitas certidões com validade expirada;

Obs. Considerando as alterações no sistema do TJ-SC, as certidões de "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" emitidas em nome das licitantes sediadas no Estado de Santa Catarina deverão ser solicitadas tanto no sistema EPROC quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade. As certidões podem ser obtidas através dos sites: Sistema SAJ: <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do> e Sistema EPROC: <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>.

**7.4** - Caso sejam encontradas irregularidades na documentação apresentada, o interessado será notificado para, no prazo de até 10 (dez) dias, saná-las ou apresentar ações corretivas necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de cancelamento do processo de credenciamento.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

### 8. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**8.1** - A coleta e o transporte dos resíduos efetuadas em caçambas estacionárias deverão ser condizentes com a natureza dos serviços a serem prestados.

**8.2** - As caçambas estacionárias ou *containers* devem ter programação visual própria a ser submetida previamente à aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, devendo constar em ambos os lados os seguintes dizeres:

I - razão social, no caso de empresa, ou nome do responsável, no caso de coletor transportador autônomo,

II - número de ordem do veículo ou caçamba,

III - capacidade volumétrica;

IV - número do telefone para contato.

V - faixa refletiva.

**8.2.1** - O volume da carga não poderá ultrapassar as bordas do equipamento;

**8.2.2** - É proibida qualquer inscrição, propaganda, ou publicidade nas caçambas, além da especificada na presente;

**8.2.3** - Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano fiscalizar e vistoriar as caçambas da empresa para verificar as especificações foram atendidas;

**8.2.4** - A colocação de caçambas na via pública deverá ser realizada apenas por empresas devidamente cadastradas/credenciadas junto ao Município de São Lourenço do Oeste - SC, sob pena de remoção;

**8.2.5** - É obrigatório, para todos os veículos transportadores de caçambas, a vistoria prévia e periódicas, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de segurança, de pintura, e identificação;

**8.2.6** - Os entulhos coletados pelas caçambas, contêineres e veículos para transporte dos mesmos deverão ser transportados até o Depósito Particular de Lixo ou Base de Descarga de Entulho, de distância do perímetro urbano do Município de São Lourenço do Oeste - SC;

**8.2.7** - Fica proibida a permanência das caçambas em vias públicas quando estas não estiverem sendo utilizadas para coleta de entulho;

**8.2.8** - O prazo de permanência máximo de cada caçamba em vias públicas é de 5 (cinco) dias compreendendo o dia de instalação, e retirada, exceto nos casos que restarem comprovadas a necessidade de permanência da caçamba em que poderá ser estendido o prazo de permanência por mais 2 (dois) dias, não podendo ser cobradas taxas adicionais.

**8.2.9** - É vedado o uso de passeios públicos para fins de estacionamento de caçambas destinados a coleta de entulho;

**8.2.10** - As caçambas ou contêineres serão estacionados preferencialmente no interior do respectivo imóvel, sendo que verificada a impossibilidade de referido estacionamento as caçambas poderão ser estacionadas em frente ao imóvel, sobre o leito da via pública, devendo ser posicionados a uma distância mínima de 20 centímetros da ciclovia ou quando esta inexistente do meio fio, em sentido longitudinal paralelo a via, observando-se ainda as disposições aplicáveis ao estacionamento de veículos, previstas no Código de Transito Brasileiro;

**8.2.11** - Entende-se por caçamba estacionária ou *container*, o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso, com capacidade máxima de 5m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos).

**8.2.12** - Utilizar veículos e equipamentos, de acordo com as exigências legais quanto a documentação;

**8.2.13** - Obedecer ao previsto no Código de Transito Brasileiro;

**8.2.14** - Fica proibida a destinação de quaisquer outros resíduos nestes recipientes, especialmente o depósito de lixo doméstico;

### 9. DA VIGÊNCIA

**9.1** - O credenciamento para o exercício da atividade será válido pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de emissão de certificado, podendo ser renovado, desde que manifestado a intenção do interessado, em até 30 (trinta) dias da data de seu término, devendo ser adotado o mesmo procedimento do credenciamento inicial quando desta renovação, nos termos do art. 8º, do Decreto 4.740, de 09 de outubro de 2013.

### 10. DOS PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO DO CREDENCIAMENTO, DIVULGAÇÃO DO RESULTADO E RECURSOS

**10.1** - Recebido o envelope, verificado o cumprimento do prazo estabelecido neste edital, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, adotará os seguintes procedimentos:

a) A abertura dos envelopes;

b) O exame de todos os documentos, levando-se em conta: validade, veracidade e se todo o rol exigido no item 7 fora apresentado;

c) Na hipótese de ser constatada a falta de documentação necessária para o Credenciamento ou existir documentação com prazo de validade vencida, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano notificará o interessado para, no prazo de



## SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

até 10 (dez) dias, tomar as ações corretivas necessárias, sob pena de cancelamento do processo de credenciamento, conforme determinado no item 7.4.

d) O resultado da análise da documentação apresentada para credenciamento será informado via ofício/ata ao interessado e divulgado no site do município [www.saolourenco.sc.gov.br](http://www.saolourenco.sc.gov.br) e no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, momento em que poderá ser apresentado recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da referida comunicação;

e) O recurso deverá ser dirigido ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, devidamente fundamentado, para decisão;

f) Verificada a conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, quanto a documentação de habilitação, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, após encerrado o prazo recursal, emitirá o Certificado de Credenciamento da interessada, conforme Anexo II do Edital.

### 11. DA REVOGAÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

11.1 - O presente edital poderá ser revogado por razões de interesse público, decorrentes de fatos supervenientes, devidamente comprovados, pertinentes e suficientes para justificar sua revogação, sem que disso decorra qualquer direito ou indenização ou ressarcimento para os interessados, seja de que natureza for.

### 12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

12.1 - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, observada a legislação disposta no preâmbulo deste Edital.

12.2 - Os interessados poderão obter informações com relação ao presente Edital na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e na Gerência de Compras e Licitação, no endereço mencionado no preâmbulo, de segunda a sexta-feira, das 07h e 30min às 11h e 30min, ou pelo telefone (049) 3344-8519.

12.3 - A participação no credenciamento importa na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no Edital, notadamente das condições gerais e particulares de seu objeto, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo e do integral cumprimento do ajuste.

12.4 - É de inteira responsabilidade do interessado acompanhar as informações e os resultados disponíveis no site e/ou na sede administrativa da Prefeitura ou divulgadas no Diário Oficial dos Municípios.

12.5 - Fazem parte do presente Edital:

Anexo I - Requerimento para o credenciamento;

Anexo II - Certificado de Credenciamento

Anexo III - Requerimento para renovação.

Anexo IV - Lei nº 1.928, de 23 de março de 2011 e Decreto nº 4.740, de 09 de outubro de 2013.

São Lourenço do Oeste - SC, 04 de fevereiro de 2021.

**Guilherme Maximiliano Reichert Negri**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

ANEXO I

(CREDENCIAMENTO Nº 001/2021)

MODELO DE REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO

REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO

São Lourenço do Oeste - SC, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de 20 \_\_\_\_.

Ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano  
Rua Duque de Caxias, nº 789, Centro,  
São Lourenço do Oeste - SC

Senhor Secretário,

A \_\_\_\_\_ (Razão Social da Empresa ou Nome do Autônomo), localizada na \_\_\_\_\_ (Endereço da Empresa ou do Autônomo), inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, vem **REQUERER** seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, para realizar os serviços de coleta e disposição final de entulhos no Município de São Lourenço do Oeste/SC.

Declaramos conhecer os termos da Lei Municipal nº 1.928, de 23 de março de 2011 e demais normas vigentes, nos comprometemos a respeitar, sem restrições, todas as condições estipuladas nos documentos acima referidos.

Em anexo apresentamos toda a documentação solicitada no Edital e Decreto nº 4.740, de 09 de outubro de 2013, para dar início ao processo de credenciamento.

Respeitosamente,

\_\_\_\_\_  
Nome por extenso, digitado ou em letra de forma (para autônomos), ou  
Nome por extenso, função e carimbo da empresa (para pessoas jurídicas)



SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

ANEXO II

(CREDENCIAMENTO nº 001/2021)

MODELO DE CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO Nº \_\_\_\_\_

CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO Nº \_\_\_\_\_

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano certifica que o(a) \_\_\_\_\_ (Razão Social da Empresa ou Nome do Autônomo), localizada(o) na \_\_\_\_\_ (Endereço da Empresa ou do Autônomo), inscrito(a) no CNPJ nº \_\_\_\_\_, está credenciada(o) para realizar os serviços de coleta e disposição final de entulhos no Município de São Lourenço do Oeste/SC.

O presente Certificado tem validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua emissão.

São Lourenço do Oeste - SC, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Nome do Secretário  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

ANEXO III

(CREDENCIAMENTO Nº 001/2021)

MODELO DE REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

São Lourenço do Oeste - SC, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de 20 \_\_\_\_.

Ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano  
Rua Duque de Caxias, nº 789, Centro,  
São Lourenço do Oeste - SC

Senhor Secretário,

A \_\_\_\_\_ (Razão Social da Empresa ou Nome do Autônomo), localizada na \_\_\_\_\_ à (Endereço da Empresa ou do Autônomo), inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, vem **REQUERER** a renovação de seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, para realizar os serviços de coleta e disposição final de entulhos no Município de São Lourenço do Oeste/SC.

Declaramos conhecer os termos da Lei Municipal nº 1.928, de 23 de março de 2011 e demais normas vigentes, e nos comprometemos a respeitar, sem restrições, todas as condições estipuladas nos documentos acima referidos.

Em anexo apresentamos toda a documentação solicitada no Decreto nº 4.740, de 09 de outubro de 2013, para dar início ao processo de credenciamento da(o) requerente.

Respeitosamente,

\_\_\_\_\_  
Nome por extenso, digitado ou em letra de forma (para autônomos), ou  
Nome por extenso, função e carimbo da empresa (para pessoas jurídicas)



SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

ANEXO IV

**Alterações:**

**Lei Complementar nº 169, de 18/12/2014 - DOM/SC: 18/12/2014.**

**Lei Complementar nº 179, de 17/12/2015 - DOM/SC: 18/12/2015.**

**LEI Nº 1.928, DE 23 DE MARÇO DE 2011.**

*Dispõe sobre a forma de depósito, disciplina, coleta e destino de entulhos e resíduos domésticos e dá outras providências.*

O **PREFEITO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS**

Art. 1º Para efeitos desta lei, os resíduos são classificados conforme seu grau de periculosidade em:

I - **Resíduos classe I:** Perigosos, assim considerados aqueles que apresentam risco à saúde pública ou ao ambiente, caracterizando-se por possuir uma ou mais das seguintes propriedades: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade.

II - **Resíduos classe II:** Não perigosos, subdivididos nas classes:

a) **II-A:** assim considerados aqueles não inertes podendo possuir propriedades como combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade.

b) **II-B:** assim considerados aqueles inertes, devendo não possuir nenhum dos seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões de potabilidade de águas.

**CAPÍTULO II**  
**Das definições**

Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se as seguintes definições:

I - **Resíduos domiciliares:** todo material sólido ou semi-sólido indesejável e que necessita ser removido por ter sido considerado inútil por quem o descarta em recipiente destinado a este ato, podendo ser, tanto materiais recicláveis quanto materiais orgânicos ou demais rejeitos, gerados nas atividades diárias, sendo:

a) **Materiais recicláveis:** todos os materiais que apresentam potencial de serem reintroduzidos no ciclo de produção. São considerados materiais recicláveis: papel, papelão, vidro, metais e plástico;

b) **Materiais orgânicos:** também chamados de lixo úmido compostos por matéria orgânica de fácil decomposição, como restos de cozinha, cascas de frutas e verduras, restos de alimentos, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira, cinza;

c) **Rejeitos:** compostos por material originário de atividades sanitárias, como papel higiênico, guardanapos de papel, lenços de papel, absorventes, tocos de cigarros, fraldas descartáveis

II - **Entulho:** resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros,





## SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

plásticos, tubulações, fiação elétrica, resíduos de jardinagem como aparas de gramas, folhas, ervas daninhas, podas de árvores e arbustos e ainda o mobiliário inservível.

III - **Resíduo sólido industrial:** é todo o resíduo que resulte de atividades industriais e que esse encontre nos estados sólido, semi-sólido, gasoso – quando contido, e líquido – cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. Ficam excluídos desta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição;

IV - **Resíduos comerciais:** são todos aqueles resíduos que se produzem como consequência da atividade desenvolvida nos diferentes circuitos de distribuição de bens de consumo, sendo:

a) **Resíduos comerciais orgânicos:** também chamados de lixo úmido compostos por matéria orgânica de fácil decomposição, como restos de cozinha, cascas de frutas e verduras, restos de alimentos, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira, cinza.

b) **Resíduos comerciais inorgânicos:**

1 - **Resíduos comerciais inorgânicos recicláveis:** todos os materiais que apresentam potencial de serem reintroduzidos no ciclo de produção. São considerados materiais recicláveis: papel, papelão, vidro, metais e plástico;

2 - **Resíduos comerciais inorgânicos não recicláveis:** todos os materiais que não podem ser reintroduzidos no ciclo de produção, por apresentarem características iguais ou semelhantes às aplicáveis aos resíduos sólidos industriais.

V - **Resíduos de serviço de saúde:** são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços de atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares, que por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio a sua disposição final.

### CAPÍTULO III DOS RESÍDUOS DOMICILIARES

Art. 3º Compete à Gerência de Serviços Públicos e Meio Ambiente, da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, a coleta dos resíduos domiciliares definidos no inciso I, do artigo 2º, originado nas unidades unifamiliares e multifamiliares, localizadas no perímetro urbano.

§ 1º. Compete também à SDU, a coleta dos resíduos definidos nos incisos I e IV, alínea "a", do art. 2º, originados por estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviço, comerciais e industriais, cujos volumes produzidos por cada unidade geradora, ao dia, sejam passíveis de acondicionamento em recipientes de até 50 (cinquenta) litros.

§ 2º. Quando a quantidade de resíduos ultrapassar a quantidade de litros/dia de produção de resíduos, estabelecida no § 1º, deste artigo, em decorrência de atividade econômica, a coleta será realizada mediante pagamento de Taxa Adicional Proporcional ao Volume Excedente, prevista em Lei Complementar.

~~Art. 4º A cobrança referente à coleta regular de resíduos será realizada através de Taxa de Coleta de Lixo (TCL), instituída pela Lei Complementar Municipal nº 038, de 28/12/2001, de acordo com o disposto no artigo 26, da Lei Estadual nº 13.557/2005.~~

~~Parágrafo único. A Taxa de Coleta de Lixo e a Taxa Adicional Proporcional ao Volume Excedente, de que trata o caput deste artigo, terá seu valor acrescido à Fatura de Água e Esgoto emitida pela CASAN.~~

~~Art. 4º REVOGADO. (Revogado pela LC 169/2014)~~



## SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

Art. 5º A coleta dos resíduos domiciliares discriminados na presente Lei poderá ser delegada pelo Município sob forma de terceirização a uma empresa especializada para fins de execução dos serviços, que se apresente dentro dos padrões requeridos no processo licitatório.

Art. 6º Todas as edificações devem dispor de local específico para apresentação dos resíduos à coleta, situado junto ao alinhamento frontal do imóvel, em local visível, na parte interna da propriedade, de modo a não obstruir o passeio público e facilitar o serviço de coleta.

§ 1º. Os proprietários de imóveis edificados localizados no perímetro urbano terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para se adaptar à determinação do *caput* deste artigo, devendo neste mesmo prazo retirar as atuais lixeiras sob pena de seu recolhimento ser realizado pelo Poder Público Municipal, sem qualquer direito ao proprietário de exigir o ressarcimento dos valores correspondentes ao bem removido.

§ 2º. Nas edificações multifamiliares ou localizadas junto ao limite do passeio, nas quais não seja possível a construção do coletor de resíduos, admitir-se-á a utilização de contentores móveis, homologados pelo Município, sendo expressamente vedado o uso do passeio para estacionamento dos mesmos fora do horário destinado à coleta.

§ 3º. A liberação do Alvará de Construção fica condicionada a apresentação, no ato da análise do projeto, do detalhamento do coletor de resíduos, sua capacidade e o volume de resíduos produzidos pelo imóvel.

§ 4º. A liberação do Alvará de Habite-se bem como do Alvará de Licença de Funcionamento fica condicionada a verificação da existência de coletor de resíduos.

Art. 7º Nos logradouros de difícil acesso, a coleta regular domiciliar será tratada em conjunto com a comunidade para definição do local de apresentação dos resíduos à coleta, contendo orientação sobre os dias, frequência e horários das mesmas.

Art. 8º Os resíduos deverão, obrigatoriamente, estar acondicionados em embalagem plástica, devidamente fechada e, caso contenham cacos de vidro e objetos pontiagudos e cortantes estes deverão estar embrulhados em material resistente.

Art. 9º Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta, os resíduos domiciliares que estiverem acondicionados em recipientes que estejam de acordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os resíduos, devidamente acondicionados em embalagem plástica, deverão ser apresentados para coleta com, no máximo, duas horas de antecedência ao horário previsto para a coleta, sendo expressamente vedada a sua apresentação fora deste horário.

Art. 10. É obrigatória a manutenção, pelo proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, da limpeza e conservação dos locais para apresentação dos resíduos para a coleta.

### CAPÍTULO IV DOS ENTULHOS

Art. 11. Serão de inteira responsabilidade do estabelecimento gerador a coleta, transporte e destinação final dos entulhos, descritos no inciso II, do art. 2º, desta Lei.

Art. 12. As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos, conforme descrito no inciso II, do art. 2º, desta Lei, em vias e nos logradouros públicos por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçamba estacionária ou *containers*.

§ 1º. Entende-se por caçamba estacionária ou *container*, o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso, com capacidade máxima de 5m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos), cujas dimensões não poderão ser superiores a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de largura, 2,60m (dois vírgula sessenta metros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

§ 2º. Nos equipamentos previstos neste artigo, é vedada a disposição de quaisquer outros resíduos, especialmente o depósito de animais mortos e de resíduos domiciliares, industriais e hospitalares.

§ 3º. Os equipamentos mencionados no *caput* deste artigo observarão as seguintes características mínimas:

I - ser fabricado com material metálico resistente;

II - possuir sistema de engate simples e adequado para acoplamento a veículo transportador;

III - possuir sinalização refletiva em cada uma de suas faces laterais;

IV - possuir identificação da empresa proprietária, com indicação de telefone e endereço, bem como do credenciamento junto ao município para a prestação do serviço.

§ 4º. O volume da carga não poderá ultrapassar às bordas do equipamento.

Art. 13. É vedado o uso de passeios públicos para fins de estacionamento de caçambas ou *containers* destinados à coleta de entulhos.

Art. 14. As caçambas ou *containers* serão estacionadas preferencialmente no interior do respectivo imóvel.

Art. 15. Verificada a impossibilidade de estacionamento na forma prevista no artigo anterior, as caçambas ou *containers* poderão ser estacionados em frente ao imóvel, sobre o leito da via pública, devendo ser posicionados há uma distância mínima de 30cm (trinta centímetros) da ciclovia ou, quando esta inexistente, do meio-fio, em sentido longitudinal paralelo à via, observando-se ainda as disposições aplicáveis ao estacionamento de veículos, previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade de estacionamento em frente ao imóvel, o contratante do serviço deverá manter contato com o Poder Público que indicará outro local para estacionamento.

Art. 16. A prestação de serviço de coleta de entulhos será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, e somente poderá ser realizada por empresa credenciada junto à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano.

Art. 17. O credenciamento das empresas prestadoras de serviços de coleta e disposição final de entulhos observará as seguintes condições:

I - regularidade de constituição formal da empresa requerente;

II - comprovação da propriedade dos equipamentos necessários à prestação dos serviços;

III - comprovação de licenciamento junto aos órgãos ambientais, especialmente no que tange à disposição final dos resíduos.

IV - comprovação de disponibilidade de Ponto de Entrega Voluntária – PEV para pequenos volumes de entulho.

V - comprovação de disponibilidade de local destinado à disposição dos entulhos recolhidos.

### CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SAÚDE

Art. 18. Serão de inteira responsabilidade do estabelecimento gerador a coleta, transporte e destinação final de resíduos comerciais e industriais, descritos nos incisos III e IV, do art. 2º, que apresentem características que permita classificá-los como resíduos de classe I e II-A, bem como os resíduos do serviço de saúde descritos no inciso V, do artigo 2º.

§ 1º. A coleta e disposição dos resíduos de que trata o presente artigo, dar-se-ão pela contratação de empresa especializada a ser levada a efeito diretamente pelo responsável pelo estabelecimento gerador.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

§ 2º. Os estabelecimentos geradores comprovarão, anualmente, por ocasião da renovação do Alvará de Localização e Funcionamento, a contratação de empresa licenciada pelos Órgãos Ambientais, para coleta e disposição final dos resíduos por ela produzidos, e a efetiva prestação dos serviços no exercício anterior.

### CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 19. Ficam expressamente proibidos:

I - a disposição indiscriminada de resíduos bem como entulhos em locais não autorizados pelo órgão municipal competente;

II - a queima de resíduos e entulhos a céu aberto;

III - o lançamento de resíduos e entulhos em corpos d'água, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e fontes d'água;

IV - o preenchimento de fundos de vale por resíduos e entulhos;

V - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou para o leito dos mesmos;

VI - conduzir em veículos abertos, materiais que possam, sob incidência de vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas;

VII - depositar em vias públicas, lixos, entulhos, materiais velhos ou qualquer detritos;

VIII - a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros.

Art. 20. Fica expressamente proibida a disposição, junto aos resíduos domiciliares, de qualquer material que não corresponda à definição do art. 2º, inciso I, desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de não serem atendidas as determinações previstas no *caput* deste artigo, os resíduos não serão recolhidos até que estes passem a estar dispostos de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação da multa prevista pela infração.

### CAPÍTULO VII DAS MULTAS

Art. 21. O não cumprimento das prescrições desta lei por parte dos proprietários ou possuidores dos imóveis implicará na aplicação das seguintes sanções, observado o disposto no artigo 22 desta Lei:

I - quando se verificar que, mesmo sendo possível, a edificação não dispõe de local específico para apresentação dos resíduos à coleta:

a) MULTA: 02 UFRM (duas Unidades Fiscais de Referência Municipal);

b) RESPONSÁVEL: proprietário do imóvel;

II - quando se verificar que a edificação dispõe de local específico para apresentação dos resíduos à coleta não localizada junto ao alinhamento frontal do imóvel, em local visível e na parte interna da propriedade, ou que apresente estado de conservação e limpeza inadequados:

a) MULTA: 01 UFRM (uma Unidade Fiscal de Referência Municipal);

b) RESPONSÁVEL: proprietário do imóvel;



**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021**

III - quando se verificar a utilização de contentor não homologado pelo Município, para oferta dos resíduos à coleta:

- a) MULTA: 01 UFRM (uma Unidade Fiscal de Referência Municipal);
- b) RESPONSÁVEL: infrator;

IV - apresentar os resíduos à coleta não acondicionados em embalagem plástica, devidamente fechada ou, quando contendo objetos pontiagudos e cortantes não estejam estes devidamente embrulhados em material resistente, ou ainda quando a embalagem contiver conteúdo diverso do previsto no art. 2º, inciso I e art. 20 desta Lei.

- a) MULTA: 01 UFRM (uma Unidade Fiscal de Referência Municipal);
- b) RESPONSÁVEL: infrator;

V - apresentar resíduos à coleta com antecedência superior a duas horas do horário previsto para a coleta:

- a) MULTA: 01 UFRM (uma Unidade Fiscal de Referência Municipal);
- b) RESPONSÁVEL: infrator;

VI - depositar entulhos nas vias públicas:

- a) MULTA: 10 UFRM (dez Unidades Fiscais de Referência Municipal);
- b) RESPONSÁVEL: infrator;

VII - quando se verificar que o estabelecimento gerador de resíduos comerciais e industriais, descritos no art. 2º, incisos III e IV, de classe I e II-A, e resíduos do serviço de saúde, descritos no art. 2º, inciso V, não tenha realizado a coleta, transporte e destinação final de resíduos, na forma prevista no art. 18 desta Lei:

- a) MULTA: 20 UFRM (vinte Unidades Fiscais de Referência Municipal);
- b) RESPONSÁVEL: estabelecimento gerador;

VIII - utilizar passeios públicos para fins de estacionamento de caçambas ou *containers* destinados à coleta de entulhos, ou estacionar *container* ou caçamba na via pública desrespeitando o afastamento mínimo de 30cm da ciclovia ou do meio-fio, em sentido não longitudinal e paralelo à via, ou ainda com desrespeito às disposições aplicáveis ao estacionamento de veículos:

- a) MULTA: 05 UFRM (cinco Unidades Fiscais de Referência Municipal);
- b) RESPONSÁVEL: prestador do serviço;

IX - quando se verificar nas caçambas estacionárias ou *container* a falta de identificação da empresa prestadora de serviços, telefone, endereço e credenciamento junto ao município para a prestação do serviço:

- a) MULTA: 05 UFRM (cinco Unidades Fiscais de Referência Municipal);
- b) RESPONSÁVEL: prestador do serviço;

X - quando se verificar que o volume da carga ultrapassa às bordas do *container* ou caçamba:

- a) MULTA: 05 UFRM (cinco Unidades Fiscais de Referência Municipal);
- b) RESPONSÁVEL: prestador do serviço;



**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021**

XI - quando se verificar que a empresa prestadora de serviços não é credenciada junto à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano:

- a) MULTA: 10 UFRM (dez Unidades Fiscais de Referência Municipal);
- b) RESPONSÁVEL: prestador do serviço

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência das infrações descritas no *caput* deste artigo, será aplicada multa correspondente ao dobro do valor previsto para a respectiva infração.

Art. 22. O Agente Fiscal do Município, observando o descumprimento da presente Lei, lavrará notificação preliminar, concedendo o prazo máximo de 3 (três) dias úteis, para que o responsável providencie a regularização por meio do restabelecimento da situação anterior.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no *caput*, sem o atendimento das exigências legais será então lavrado auto de infração, aplicando-se a multa prevista no artigo 21 desta Lei.

Art. 23. Aplicada a multa, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para realizar o recolhimento do valor referido aos cofres públicos, decorrido este prazo, o débito será devidamente inscrito em dívida ativa do Município.

~~Art. 24. Depois de consumada a inscrição em dívida ativa do débito, o contribuinte terá ainda sessenta dias para regularizar sua obrigação perante o Fisco Municipal. Decorrido este prazo, o Município enviará os dados do contribuinte inadimplente para inscrição junto ao SERASA – Centralização dos Serviços dos Bancos S.A, aplicando-se, no que couberem, as regras previstas no Decreto Municipal 3.905, de 15 de julho de 2009.~~

Art. 24. Depois de consumada a inscrição em dívida ativa do débito, o contribuinte terá ainda sessenta dias para regularizar sua obrigação perante o Fisco Municipal. Decorrido este prazo, o Município enviará os dados do contribuinte inadimplente para inscrição junto a cadastro restritivo ao crédito, aplicando-se, no que couberem, as regras previstas no Decreto Municipal 3.905, de 15 de julho de 2009. (Redação determinada pela LC 179/2015)

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25. Compete ao município a fiscalização da correta destinação final de resíduos de qualquer natureza, sujeitando os infratores às punições previstas na presente Lei.

Art. 26. Os geradores dos resíduos, de qualquer natureza, serão responsáveis pela separação dos materiais recicláveis, cuja coleta, transporte e destinação final serão regularizados por legislação específica.

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta do orçamento municipal vigente.

Art. 28. Ficam revogados os incisos I, II, IV e V, do artigo 28 e artigos 33, 35, 38, 39 e seus §§ 1º e 2º e 40, ambos da Lei nº 387, de 22 de agosto de 1983.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 23 de março de 2011.

**TOMÉ FRANCISCO ETGES**  
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

**Alteração:**

Decreto nº 6.797, de 25 de agosto de 2020 - DOM/SC: 26/08/2020.

**DECRETO Nº 4.740, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.**

*Regulamenta o credenciamento das empresas prestadoras de serviços de coleta e disposição final de entulhos, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições do seu cargo conferidas pelo art. 55, inciso VII da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.928, de 23 de março de 2011, que “dispõe sobre a forma de depósito, disciplina, coleta e destino de entulhos e resíduos domésticos e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios e procedimentos para o credenciamento de empresas, prestador de serviços ou coletor transportador autônomo, para os serviços de coleta e disposição final de entulhos;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos neste Decreto os critérios de credenciamento de empresa, prestador de serviços ou coletor transportador autônomo, prestadores de serviços de coleta e disposição final de entulhos, de que trata o art. 16 da Lei Municipal nº 1.928, de 23 de março de 2011, no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste - SC.

**Art. 2º** A prestação de serviço de coleta de entulhos somente poderá ser realizada por empresa, prestador de serviços ou coletor transportador autônomo, desde que devidamente credenciados junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano para tal fim, na forma disposta no art. 3º e seguintes deste decreto.

~~§ 1º O processo de credenciamento é sem ônus, e as tarifas praticadas pelos serviços, de que trata este decreto, serão fixadas mediante edital de credenciamento.~~

~~§ 2º As tarifas, de que trata o § 1º, serão reajustadas anualmente, com base no IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ample acumulado nos últimos 12 (doze) meses.~~

§ 1º O processo de credenciamento é sem ônus.

§ 2º A contratação do serviço disposto no caput pela Administração Pública Municipal se dará através de processo licitatório, desde que apresentado o Certificado de Credenciamento, disposto no art. 5º. **(Redação determinada pelo Decreto nº 6.797/2020)**

**Art. 3º** O credenciamento das empresas, prestador de serviços ou coletor transportador autônomo, para os serviços de coleta e disposição final de entulho, deverá ser efetuado através de formulário, conforme modelo constate do Anexo I deste decreto, que deverá estar acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

- I - regularidade de constituição formal da empresa requerente;
- II - comprovação da propriedade dos equipamentos necessários à prestação dos serviços;
- III - comprovação de licenciamento junto aos órgãos ambientais, especialmente no que tange à disposição final dos resíduos.
- IV - comprovação de disponibilidade de Ponto de Entrega Voluntária - PEV para pequenos volumes de entulho.
- V - comprovação de disponibilidade de local destinado à disposição dos entulhos recolhidos.
- VI - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se houver;
- VII - Comprovante de Inscrição Estadual, se houver;
- VIII - Alvará de Licença de Funcionamento do Estabelecimento;
- IX - Certidão Negativa de Débitos:
  - a) Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
  - b) Estaduais;
  - c) Municipais;
  - d) Relativo a Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros;
  - e) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e
  - f) Trabalhistas



**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021**

X - relação dos veículos e equipamentos de propriedade da empresa, contendo placa, número de ordem, marca e modelo do chassi, ano de fabricação, tipo da carroceria e capacidade volumétrica;

Parágrafo único. Os documentos relacionados nos incisos I ao IV devem ser apresentados em cópia autenticada, ou acompanhados das respectivas originais para autenticação por servidor público municipal.

**Art. 4º** Caso sejam encontradas irregularidades na documentação apresentada, o interessado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, saná-las ou apresentar ações corretivas necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de cancelamento do processo de credenciamento.

**Art. 5º** Aprovada a análise documental, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano emitirá o certificado de credenciamento, conforme modelo constante do Anexo II deste decreto.

**Art. 6º** A não observância ou manutenção dos critérios de credenciamento, descritos nos incisos do art. 3º, deste decreto, poderá ensejar na sua revogação, não cabendo qualquer responsabilidade ou obrigação em decorrência da medida adotada.

**Art. 7º** As caçambas estacionárias ou *containers* devem ter programação visual própria a ser submetida previamente à aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, devendo constar em ambos os lados os seguintes dizeres:

- I - razão social, no caso de empresa, ou nome do responsável, no caso de coletor transportador autônomo,
- II - número de ordem do veículo ou caçamba,
- III - capacidade volumétrica;
- IV - número do telefone para contato.

Parágrafo único. Além dos requisitos do *caput* deste artigo, as caçambas estacionárias ou *containers* deverão atender as disposições do § 1º do art. 12 da Lei Municipal nº 1.928, de 23 de março de 2011.

**Art. 8º** O credenciamento para o exercício da atividade, de que trata o art. 1º deste decreto, será válido pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de emissão de certificado, podendo ser renovado desde que manifestado a intenção do interessado, em até 30 (trinta) dias da data de seu término, devendo ser adotado o mesmo procedimento do credenciamento inicial quando desta renovação, conforme modelo constante do Anexo III deste decreto.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 09 de outubro de 2013.

**GERALDINO CARDOSO**  
Prefeito Municipal